



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000767839

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1043276-26.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CINTYA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, são apelados EMBRAPORT - EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUÁRIOS S.A. e HAND LINE TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 29 de julho de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 6565

APELAÇÃO Nº 1043276-26.2021.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: CINTYA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

APELADAS: HAND LINE TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. e EMBRAPORT EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUÁRIOS S/A

AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER – Transporte marítimo de coisas – Sentença de improcedência – Apelo da autora – Cobrança de serviços de armazenagem, posicionamento e unitização de contêineres em terminal portuário alfandegado – Fiscalização aduaneira realizada pela Receita Federal – Risco do importador quanto aos encargos decorrentes da fiscalização e armazenagem – Responsabilidade legítima da importadora pela remuneração dos serviços prestados pelo operador portuário – Legalidade do repasse da cobrança – Ausência de prova concreta de abusividade ou cobrança indevida – Atuação da agente de carga como intermediária, sem responsabilidade direta pela fiscalização ou armazenagem – Precedentes deste E. TJSP – Sentença mantida, majorada a verba honorária, em razão do desprovimento do recurso (Tema 1059 do STJ). **RECURSO NÃO PROVIDO.**

A r. sentença proferida às fls. 439/448, integrada por embargos de declaração às fls. 473/475 de relatório adotado, julgou improcedentes os pedidos formulados na ação de restituição de valor c/c obrigação de não fazer ajuizada por **CINTYA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.** em face de **HAND LINE TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. e EMBRAPORT EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUÁRIOS S/A**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, e condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa. Em sede de embargos de declaração consignou que, em relação à condenação dos honorários sucumbenciais, “*que se faz na monta de 10% sobre o valor da causa a ser dividido entre as Rés, na proporção de 50% para cada uma.*” (sic - fls. 474/475).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inconformada, recorre a autora visando a reforma do r. julgado. Discorre acerca dos pontos controvertidos, elencando que não reconhece como devido: o valor das armazenagens relativas ao segundo período, o valor da unitização supostamente realizada no dia 16/11/2018, posto que as inspeções ocorreram nos dias 13 e 14/11, o valor dos posicionamentos dos contêineres supostamente realizado no dia 07/11/2018, posto que anterior a atracação dos navios, bem como não reconhece como devido o valor da unitização do contêiner PONU9503450 uma vez que o relatório fiscal não demonstra que a carga foi desunitizada. Mais adiante, discorre acerca do papel de cada agente interveniente em contrato de transporte, ressaltando que a corrê HAND LINE foi contatada e não contratada pela apelante *“para realizar a recepção da carga vinda do exterior e a acompanhar até a chegada ao destino”*. Aduz acerca da função do agente que se traduz em desconsolidação da carga, alegando que o destino (final) da carga sempre foi o Porto de Vitória, *“tudo aquilo que ocorreu antes deste momento é de inteira responsabilidade do transportador, representado no Brasil pela apelada Hand Line”*, e *“ao extrapolar o prazo normalmente exigido para realizar o transbordo, acabou por ultrapassar o período sem cobrança da armazenagem, impondo a apelante o custo não previsto na negociação entre eles.”* Assim, a inspeção aduaneira ter sido realizada de um dia para o outro, os custos com a armazenagem não seriam devidos. Diz que, quanto ao serviço cobrado relativo a desunitização e unitização, não houve demonstração, apesar de múltiplas solicitações. Relata que em relação ao contêiner MRKU4674756 do qual foram inspecionadas 8 caixas segundo o relatório fiscal (fl. 139), não houve a cobrança, sendo as informações reunidas ilógicas e ineficientes, ressaltando que os questionamentos ficam restritos as informações que constam do relatório fiscal e os serviços cobrados. Afirma que o documento apresentado pela apelada Embraport foi por ela mesmo elaborado e poderia constar qualquer serviço, e que a inspeção ocorreu e isso nunca foi objeto de questionamento; os questionamentos ficam restritos as informações que constam do relatório fiscal e os serviços cobrados. Pede que a corrê Embraport seja condenada a devolver: o valor de R\$ 1.332,88 relativo as armazenagens; o valor de R\$ 952,05 relativo da unitização corrigido até a data do efetivo pagamento; o valor R\$ 1.260,64 dos posicionamentos dos contêineres; o valor de R\$ 952,05 relativo à unitização do contêiner PONU9503450, bem como sejam as apeladas condenadas a obrigação de não direcionar cobranças para a apelante, salvo nos casos em que for verificado que eventual demora ou atraso ocorra em decorrência de ato por ela praticado. Por fim, pede a inversão do ônus sucumbencial (fls. 454/465).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

complementado (fls. 466/467 e fls. 520/521). Apresentação de contrarrazões pelas rés às fls. 481/498 e fls. 499/507, ambas pugnando pela manutenção da r. sentença. Aguarda conhecimento em Segundo Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

De início, digno de nota ressaltar que, no comércio internacional, o regime jurídico aduaneiro atribui ao importador a responsabilidade pelos encargos, exigências e eventuais custos decorrentes do processo de internalização da mercadoria no território nacional. Trata-se de risco inerente à própria atividade, já que a nacionalização da carga está condicionada à verificação de sua regularidade fiscal, podendo ser submetida, a critério da Receita Federal, a procedimentos de conferência física, escaneamento, análise documental ou inspeção detalhada.

Esses procedimentos - ainda que eventualmente gerem despesas adicionais com armazenagem, movimentação e posicionamento dos contêineres - são legítimos e previstos na legislação, recaindo seus ônus sobre o importador, destinatário da mercadoria. É ele quem se beneficia economicamente da operação e, por isso, assume os riscos inerentes às exigências aduaneiras, como já reconhecido pela jurisprudência desta Corte, conforme adiante se verá.

A controvérsia gira em torno da legitimidade e regularidade da cobrança efetuada pela corré Embraport, a título de armazenagem, posicionamento, unitização e inspeção de contêineres, decorrentes de fiscalização promovida pela Receita Federal sobre carga importada pela autora.

De início, cumpre ressaltar que restou incontroverso nos autos que a carga da autora foi submetida à inspeção aduaneira por determinação da Receita Federal do Brasil, fato esse corroborado pelos documentos constantes às fls. 136/141, que registram os termos de verificação fiscal, e pelo depoimento do representante da empresa Hand Line (gravação audiovisual à fl. 426), que confirmou a prática comum, no setor de transporte internacional, de seleção aleatória de cargas para fiscalização.

Diante desse cenário, impende reconhecer que os custos incorridos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no curso da fiscalização aduaneira são consequência direta de ato da autoridade fazendária e, por isso mesmo, devem ser suportados pelo importador da mercadoria. Trata-se de entendimento já consolidado na jurisprudência pátria, segundo o qual os encargos relativos à armazenagem, movimentação e demais serviços decorrentes de exigência legal ou de determinação de órgão fiscalizador integram os custos da operação de importação, sendo ônus do importador.

No caso concreto, a documentação acostada aos autos (fls. 119/120) evidencia que a cobrança realizada pela ré Embraport refere-se à prestação de serviços efetivamente executados em razão da inspeção aduaneira, entre os quais se destacam o posicionamento dos contêineres, a armazenagem adicional, e a desunitização da carga, procedimentos esses compatíveis com a operação exigida pela Receita Federal.

A Embraport demonstrou que atua como instalação portuária alfandegada, autorizada e fiscalizada pela Receita Federal, incumbida de executar os procedimentos necessários à inspeção física de cargas, sempre que determinada pela autoridade aduaneira. Nesse contexto, as despesas relacionadas à armazenagem adicional, movimentação e desunitização/unitização da carga são inerentes à própria operação aduaneira, conforme previsto na legislação de regência e nas normas da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ) - Resolução 7321/2019, sendo de responsabilidade do importador.

Com efeito, restou documentalmente comprovado que a carga foi selecionada para fiscalização e, a partir disso, submetida a processos operacionais indispensáveis ao atendimento da exigência aduaneira (fls. 136/141). Os documentos fiscais emitidos (fls. 119/120) evidenciam que os serviços foram efetivamente executados e cobrados com base nas tarifas previamente publicadas e homologadas, afastando qualquer alegação de surpresa ou arbitrariedade.

Conforme bem sedimentado na r. sentença, às fls. 446:

“(...) tem-se que a empresa Embraport, em virtude da inspeção a ser realizada pela Receita Federal do Brasil, procedeu a cobrança da Autora de diversos serviços que teriam sido prestados, tais como: armazenagem do container; unitização; posicionamento dos contêineres; inspeções não invasivas (escâner); unitização do contêiner PNU9503450.

Em que pese não seja objeto de controvérsia, o fato da Receita Federal ter determinado inspeção nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contêineres da Autora demonstrado pelo documento de fls. 325/326.

Por consequência, natural que a empresa portuária, que recebeu os contêineres da Autora, tenha realizado alguns serviços com vistas a viabilizar a inspeção a ser realizada pela Receita Federal, o que inclui posicionar aludidos contêineres em local apropriado, armazená-los. Ademais, decorre normalmente da situação a necessidade permanência no porto de Santos/SP por tempo superior ao inicialmente previsto. (...).”

Ademais, a Emraport trouxe aos autos cópias do contrato-padrão firmado com as empresas de transporte e agentes de carga, bem como a tabela de preços em vigor à época dos fatos (fls. 296/326), o que reforça a transparência e previsibilidade da cobrança, atendendo aos requisitos normativos e aos princípios da boa-fé e da segurança jurídica nas relações comerciais.

A alegação da autora de que não reconhece os serviços, ou que não houve comprovação de sua realização, não encontra amparo nos elementos probatórios colacionados, tampouco infirmam a presunção de legitimidade dos documentos fiscais emitidos pela operadora portuária, os quais, somados à confirmação da efetiva inspeção, afastam qualquer indicativo de cobrança indevida.

Importante destacar que não há prova de que tenha havido erro ou abuso na cobrança, tampouco que os valores exigidos destoem das tarifas previamente estabelecidas, inclusive homologadas pela ANTAQ (órgão regulatório e fiscalizatório da atividade), conforme bem asseverado na r. sentença.

Ressalte-se, ademais, que a ré Hand Line atuou, no caso, como agente de cargas, tendo intermediado o transporte internacional e a liberação da carga, sem qualquer ingerência sobre os procedimentos de fiscalização aduaneira ou sobre as atividades do terminal portuário, ou seja, promovendo a desconsolidação da carga e o desembarço aduaneiro, não sendo responsável pela escolha do terminal nem pelas exigências fiscais que recaíram sobre a carga da autora.

Nesse sentido, tampouco há fundamento para reconhecer sua responsabilidade pelas despesas impugnadas, sobretudo porque não se pleiteou sua condenação solidária (fls. 18/19).

Importa destacar que os custos adicionais em operações



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

portuárias, quando decorrentes de exigências fiscais, integram o risco ordinário da atividade do importador, sendo corolário da legislação aduaneira e da própria natureza do comércio internacional. Dessa forma, as rés lograram demonstrar a legalidade, razoabilidade e regularidade dos atos praticados, afastando a tese de cobrança indevida e, por conseguinte, a pretensão restitutória e inibitória deduzida pela autora.

A propósito, em casos semelhantes, já decidiu este E. Tribunal de Justiça, que cito:

Cobrança – Prestação de serviços de armazenagem de carga em recinto alfandegado – Sentença de improcedência – Fatura emitida pela autora a título de taxa de repasse, por serviços prestados pelo operador portuário para operacionalizar a carga submetida a fiscalização pela Receita Federal – Valores pagos pela autora apelante ao operador portuário, sendo lícito o repasse da cobrança à requerida apelada, por figurar como importadora da carga, sob pena de enriquecimento sem causa – Inexistência de prova concreta de abusividade da cobrança pelo valor da futura, acrescida de multa contratual de 10% - Incidência de correção monetária a partir do vencimento, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação válida, por se tratar de responsabilidade contratual (art. 405 do CC) – Precedentes do STJ – Ação julgada parcialmente procedente -- Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1019563-91.2021.8.26.0562; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/05/2023; Data de Registro: 31/05/2023)

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – Cobrança de tarifa de armazenagem – Retenção de mercadorias importadas pela Receita Federal – Posterior liberação da carga sem exigência de pagamento da tarifa de armazenagem – Cobrança veiculada pela concessionária do aeroporto em face da importadora – Sentença que julgou procedente o pedido principal para declarar a inexigibilidade do débito e julgou improcedente a reconvenção – Insurgência da ré reconvinida – Cabimento – Demora no desembarque aduaneiro atribuído à Receita Federal – Despesas suportadas pela concessionária com a armazenagem das mercadorias que devem ser ressarcidas pela importadora – Previsibilidade de apreensão dos produtos em razão da fiscalização – Precedentes deste E. TJSP – Impossibilidade de aplicação do art. 11, II, da Portaria nº 3518 da RFB a terceiros – Ação julgada improcedente e reconvenção julgada procedente – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1021139-37.2019.8.26.0224; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado;



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Foro de Guarulhos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento:
 08/11/2021; Data de Registro: 08/11/2021 - grifei).

Finalmente, quanto ao pedido de obrigação de não fazer, consubstanciado na pretensão de impedir futuras cobranças, a medida revela-se descabida, uma vez que eventual cobrança futura deverá observar a concreta existência de relação obrigacional e o cumprimento de serviços efetivamente prestados, o que demanda exame casuístico, não sendo viável impor proibição genérica e abstrata.

Dessa forma, ausente prova da irregularidade da cobrança, bem como demonstrada sua vinculação direta com a fiscalização aduaneira regularmente promovida, impõe-se a manutenção da r. sentença de improcedência.

No mais, quanto ao reconhecimento de preclusão ou ilegitimidade passiva, conforme aventado pela corrê Hand Line, inviável formulação de pedido em sede de contrarrazões, isto porque a única finalidade de referida peça é impugnar o apelo da parte contrária. Ademais, ante a manutenção do decreto de improcedência, desnecessárias maiores digressões a respeito.

O caso, portanto, é de manutenção da r. sentença porque sólidos seus fundamentos.

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp's nº 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85 § 11 do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85 § 11 do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento, limitada a consectários da condenação”*; assim, negado provimento ao recurso, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios fixados na r. sentença de 10% para 15% do valor atualizado da causa, a ser dividido entre as rés, na proporção de 50% para cada uma.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO

Relator